

Ofício DPG n. 240/2023.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Emenda ao art. 14 do PLC 31/2023 para inclusão da Defensoria Pública no § 10º do art. 4º da LC 795/2022 juntamente com as demais Instituições autônomas e Poderes.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 2º e § 4º, combinado com o art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal, encaminha-se a Vossa Excelência proposta de emenda ao PLC n. 31/2023, que “*institui a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), altera as Leis Complementares nº 412, de 2008, nº 661, de 2015, e nº 795, de 2022, e estabelece outras providências*”, em tramitação nessa augusta Assembleia Legislativa, a fim de que a Defensoria Pública figure juntamente com as demais Instituições autônomas e Poderes na novel redação do § 10º do art. 4º da LC 795/2022 proposta pelo art. 4º do indigitado Projeto de Lei Complementar, pelas razões que seguem.

Sabe-se que a Defensoria Pública é instituição autônoma e, portanto, desvinculada de qualquer Poder, que faz jus, ademais a recursos próprios a serem repassados mensalmente por duodécimos, conforme art. 134 c/c art. 168 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e

subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Os comandos Constitucionais acima foram recentemente reafirmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme infere-se nos seguintes Prejulgados:

Prejulgado n. 2372 - 1. O art. 134, §2º, da Constituição Federal assegura às Defensorias Públicas Estaduais **autonomia funcional e administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, do mesmo diploma; 2. Nos termos do art. 6º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 575/2012, cabe à própria instituição, por meio de ato do Defensor Público-Geral, enviar projeto de lei para a criação de cargos e realizar o ato de provimento originário dos cargos da carreira de Defensor Público e dos serviços auxiliares, observada a adequação orçamentária, conforme as condicionantes previstas no art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Prejulgado n. 2377 – 1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, configura dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual, em observância aos arts. 168 da Constituição Federal, 124 da Constituição Estadual, 97-B, §4º, da Lei Complementar n. 80/94 e 7º, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 575/2012, e com a tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF n. 339. 2. Na hipótese de eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal (prudencial ou máximo) por parte do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, enquanto não houver a necessária adequação da Lei Complementar n. 101/2000 à novel sistemática constitucional, não se aplicam à Defensoria Pública do Estado as restrições e penalidades previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, por força do princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica, consoante jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Todavia, a Defensoria Pública do

Estado deve respeitar todas as demais regras referentes à responsabilidade fiscal, como as contidas nos arts. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual, no que tange às despesas com pessoal, especialmente ao equilíbrio econômico orçamentário-financeiro.

Ademais, constata-se que as Leis Complementares que tratam da Previdência do Estado de Santa Catarina (LCE 412/2008 – RPP-SC e LCE 661/2015 – RPC-SC) bem como a LCE 795/2022, que institui o Benefício Especial, tratam da Defensoria Pública de forma autônoma, em estrita observância à Constituição Federal.

Diante de tal cenário, figura-se adequado que a Defensoria Pública conste no rol previsto no **§ 10º do art. 4º da LCE 795/2022**, conforme proposto pelo **art. 4º do PLC 31/2023**, juntamente com o Ministério Público, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Assembleia Legislativa.

Assim, requer-se, **EMENDA** ao PLC em epígrafe, sugerindo-se a seguinte redação:

§ 10. Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo poderão ser majorados pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo, pelo MPSC, pelo TCE/SC e pela DPE/SC em até 100% (cem por cento) de seus valores, mediante ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão, observadas as condições de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo.

Na oportunidade em que renovam-se votos de elevada estima e consideração, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral